

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Mario Guimarães Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037385-26.2013.8.19.0000

ORIGEM: 31ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

AGRAVANTE: GLORIA MARIA FERRANTE PEREZ

AGRAVADO: RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA

Ementa. Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Pedido de abstenção de veiculação de nome e imagem de pessoa pública. Programa “Pânico na Band”. Juízo de cognição sumária. Trocadilho com patronímico de diretora de novela. Liberdade de imprensa. Prova pré-constituída que revela abuso no direito de expressão. Potencial injurioso das sátiras feitas com a personagem em questão que foi satisfatoriamente comprovado em sede de cognição sumária. Trocadilho que extrapola todos os limites do bom senso, do espírito que deve nortear a imprensa, e, acima de tudo, do senso de responsabilidade que deve dirigir a atividade televisiva, orquestrada por quem, tendo o poder de formar opiniões em âmbito nacional, não poderia se dar ao direito de irrogar ofensas gratuitas e destituídas de qualquer valor criativo ou informativo. Recurso provido para deferir em parte a tutela antecipada.

A=C=Ó=R=D=Ã=O

A=C=O=R=D=A=M, os Desembargadores que integram a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2014.

DESEMBARGADOR MARIO GUIMARÃES NETO

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Mario Guimarães Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037385-26.2013.8.19.0000

ORIGEM: 31ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

AGRAVANTE: GLORIA MARIA FERRANTE PEREZ

AGRAVADO: RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Agravo de instrumento interposto por **Gloria Maria Ferrante Perez**, impugnando a decisão juntada às fls. 156/157, que em ação proposta em face de Radio e Televisão Bandeirantes Ltda, indeferiu o pedido de tutela antecipada, veiculado pela autora com o objetivo de determinar que a ré se abstenha de veicular no programa “Pânico na Band”, bem como em ambiente da internet (inclusive Facebook e Youtube), todas as fotos e vídeos que envolvam a imagem e o nome da autora, ora agravante.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, que a Agravada veiculou, através do programa “Pânico na Band”, personagem denominado “Glória Fezes”, no qual a recorrente foi frequentemente ridicularizada. Aduz que foi retratada como uma pessoa com hábitos extremamente questionáveis, sempre colocada ao lado de uma garrafa de bebida alcoólica (chegando a utilizar a bebida como desodorante corporal), como uma pessoa que possui um tabagismo incontrolável (que a faz fumar cinco cigarros ao mesmo tempo), que arrota e cospe no chão, possui trejeitos masculinos e utiliza linguajar chulo e banal (sendo chamada, em determinado momento, de “Dragão da Capadócia”).

Como pedido, requer a reforma da decisão agravada, para deferir a tutela antecipada postulada na inicial.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 168/170.

Informações às fls. 174.

O Agravado não foi intimado porque a decisão agravada foi proferida em caráter *inaudita altera parte*.

Relatados.

Presentes os pressupostos recursais, passo ao mérito.

Confirmo, em parte, os fundamentos adotados na decisão que proferi o efeito suspensivo, nos seguintes termos.

A Agravante sustenta, em suas razões recursais, que optou por se socorrer do Judiciário apenas quando acabasse a telenovela “Salve Jorge”, com o escopo de evitar que os veículos de comunicação não chamassem atenção para os episódios veiculados pelo programa “Pânico”, exibido pela Rede Bandeirantes.

Embora compreensível a opção exercida pela Agravante quanto ao momento oportuno de deflagrar um processo judicial, é certo que ao fazer essa escolha, a parte sabia que ocorreria o próprio esvaziamento do interesse do público pelas sátiras de sua pessoa, mormente com o fim da apresentação da telenovela.

A velocidade da comunicação nos dias de hoje é um fator determinante para o delineamento do interesse da parte pelas chamadas tutelas inibitórias, justamente para evitar que a exposição injuriosa e difamatória da imagem de uma pessoa não se prolongue no tempo por um período desnecessário.

No campo dos delicados direitos inerentes à personalidade e sua colisão com princípios fundamentais relacionados à liberdade de imprensa e artística, a concessão da tutela antecipada pressupõe que a parte a tenha invocado tão logo a lesão seja conhecida pela vítima, sob pena de esvaziar-se um de seus pressupostos essenciais, o *periculum in mora*.

Dessa forma, forçoso concluir que a Agravante decidiu, por conta própria, tolerar a exposição de sua imagem com a sátira da personagem em questão ao

longo de vários meses, justamente no período em que o interesse do público era mais candente.

Hoje, passados meses do fim da telenovela em questão, afigura-se insofismável a diminuição do *periculum in mora* alegado, sendo imperioso concluir, em corolário, que os danos causados à imagem da Agravante, se existiram, já estão potencialmente exauridos, remanescendo apenas resquícios das apresentações em sítios da internet como *facebook* e *youtube*, sem que, aparentemente, seja evidenciado maior interesse do público pela sua reiteração.

Inexiste também, aparentemente, maior risco de serem exibidos novos programas com a personagem em questão, justamente pelo fundamento exposto acima, de que com o fim da telenovela, o modismo sensacionalista de um determinado programa televisivo já perdeu suas forças.

Aliado a esse fundamento, uma avaliação mais profunda da controvérsia não é possível ser feita nesta sede, pois estamos na seara de uma tutela antecipada *inaudita altera pars*, onde não foi possível, ainda, implementar-se o direito ao contraditório.

Outrossim, saliente-se que a cognição exercida em sede de tutela antecipada é feita sob o filtro de uma cognição perfunctória e deve ser exercida com cuidado, máxime porque a definição do que é uma conduta abusiva da mídia consiste tarefa árdua, cuja dosagem inadequada dos critérios dessa atividade judicial pode culminar em um verdadeiro decreto arbitrário, que traduza, em termos práticos, o retorno da censura, como foi bem colocado pela decisão agravada.

Não se desconhece, com isso, o risco de se permitir uma liberdade perniciosa da mídia, que promova o escárnio das pessoas públicas, com intuito puramente sensacionalista e às custas da desonra alheia, atitude que, com prudência, merece e deve ser coibida pelo Poder Judiciário.

Com efeito, não é possível condenar a recorrida, nesse momento, a se abster, em termos genéricos, de citar o nome da Agravada em qualquer contexto, pois

em se tratando de pessoa pública, a veiculação de notícias que envolvam seu nome e imagem pode se justificar no conhecido interesse público à informação.

No entanto, a análise da tutela antecipada não é tão simples, porque exige a análise de cada ofensa específica supostamente irrogada em face da Agravante, chamando-me atenção a veiculação do nome “Glória Fezes”, que passo agora a analisar detidamente.

Deveras, a criação de um personagem inspirado em conhecida diretora de telenovela, trocando-o com a expressão “fezes”, evidentemente não encontra amparo na liberdade crítica de imprensa ou de opinião, porquanto é cediço que todo direito, longe de ser absoluto, encontra limites no núcleo duro de outros direitos fundamentais de igual ou maior importância, como são exemplos os direitos da personalidade.

Nesse diapasão, não é admissível que um programa televisivo, apesar de seu tom satírico, veicular um nome de personagem pautado não apenas em iniludível mau gosto, mas despido de qualquer tom construtivo, como se fosse possível brincar com um trocadilho do patronímico de uma pessoa, substituindo o nome “Perez” por “Fezes”.

Esse trocadilho é inadmissível e extrapola, de fato, todos os limites do bom senso, do espírito que deve nortear a imprensa, e, acima de tudo, do senso de responsabilidade que deve dirigir a atividade televisiva, orquestrada por quem, tendo o poder de formar opiniões em âmbito nacional, não poderia se dar ao direito de irrogar ofensas gratuitas e destituídas de qualquer valor criativo ou informativo.

Dentro do espírito jocoso de uma sátira construtiva, pautada em um senso crítico contextualizado com o respeito à imagem e honra das pessoas, é indispensável que se trabalhe, no mínimo, com expressões ambíguas, com sentidos plurisignificativos, cuja ambivalência de suas conotações não necessariamente se revele uma arma altamente letal aos direitos da personalidade - o que geralmente ocorre quando das várias interpretações possíveis sobre uma expressão, nenhuma delas se

afeiçoa minimamente digna de ser aceita pelo destinatário da mensagem, nem mesmo com a mais profunda alma de compreensão e tolerância.

A história dos programas de rádio e televisão com tom satírico nos permite, serenamente, confiar que a criatividade e o engenho humano conseguem elaborar obras engraçadas, vocacionadas a divertir o público em geral, e também apresentarem um notável potencial de expressar um juízo crítico através de personagens inspirados em pessoas públicas.

Lembro-me dos personagens inspirados em Presidentes da República, como o “Fernando Henrique Viajando Cardoso”, o “Devagar Franco”, o “Luiz Desocupácio Lula da Silva”, a “Dilmandona”, cuja criação era divertida, expressava um tom crítico, mas não necessariamente poderia ser interpretada como uma ofensa gratuita, já que as expressões conservavam a indispensável dubiedade e ambivalência de sentidos, apanágio de uma sátira genuinamente criativa.

Não nego que fazer uma sátira ostenta uma dificuldade ímpar, porque a linha que separa uma crítica de uma ofensa é tênue, pode ser subjetiva, e não se pode, em nome da liberdade de comunicação, compactuar com um terrorismo que cerceie o espaço de criação da mídia, mercê do receio de ser obrigada a arcar com vultosas indenizações.

Com o objetivo de proteger os veículos de comunicação, que desempenham uma atividade cujo espaço de licitude da sua atuação ostenta alta carga de valoração subjetiva, havendo dúvida fundada sobre a ocorrência de eventual abuso no exercício da liberdade de comunicação, deve o juiz deixar de reconhecer o dever de indenizar a suposta vítima, optando-se por estabelecer a primazia de um valor que, por nossa Carta Magna, foi conferido um tratamento especial, após um regime ditatorial fundado na censura e em graves restrições à liberdade de manifestação do pensamento, segundo a qual *“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”* (CF, art. 5º, IX).

No caso vertente, contudo, não há dúvida que possa socorrer o veículo de comunicação.

Não é necessário muito esforço para se depreender que o trocadilho do nome “Glória Perez” por “Glória Fezes” é plenamente destituído de qualquer

ambiguidade, e justamente por isso, por não ostentar valor crítico pautado em algum grau de respeito, acaba traduzindo um verdadeiro xingamento ao seu destinatário, não sendo razoável exigir que a pessoa pública, lendo a mensagem transmitida por sua personagem, aceite que seu sobrenome seja manipulado com remissão ao excremento orgânico “fezes”.

Admitir esse trocadilho seria abrir as portas para uma liberdade perniciosa, quando a experiência nos revela que, na inexistência de limites aparentes, estes serão testados ao extremo, justamente para se saber até onde será possível ir, até que um dia a sociedade poderá perceber que estaria imersa em um sistema em colapso, em que se segura a bandeira da liberdade de expressão com as mãos sujas da desgraça da imagem e da honra de nossos semelhantes.

Por essa razão, com todo o respeito aos programas de entretenimento em geral - verdadeiras engrenagens da atividade televisiva brasileira-, no caso vertente, à luz de suas peculiaridades, verifiquei um abuso no exercício da liberdade de expressão, impondo-se a proteção dos direitos da personalidade que se demonstraram quebrantados em face da conduta do veículo de comunicação, em nome de todos os valores que citei acima.

Sobre os abusos cometidos pelo programa de responsabilidade da Agravada, já se pronunciou este Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROGRAMA "PÂNICO NA TV". EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DA AUTORA DE FORMA DESRESPEITOSA E SEM AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE QUE MERECE EXEMPLAR REPRIMENDA. IMPROVIMENTO AO PRIMEIRO E PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO (ADESIVO), PARA ELEVAR O VALOR DA CONDENAÇÃO. I - Não existe mulher feia! A mulher é bela pelo simples fato de ser mulher. Assim, a forma desrespeitosa com que foi exibida a imagem da autora, sem permissão, em traje de banho, com óculos escuros, na praia de Ipanema,

sentada em uma cadeira, e em paralelo animação com pequeno dragão e a propagação da música "Lua de São Jorge", atenta contra sua dignidade, agride a sua privacidade e merece exemplar reprimenda; II - Nas lições do eminente professor e desembargador SERGIO CAVALIERI FILHO, "nenhum direito é absoluto e ilimitado; todos devem se compatibilizar com o princípio da dignidade da pessoa humana, do qual a inviolabilidade da privacidade é o seu último refúgio. Sem privacidade não haverá dignidade. Em hipótese alguma o homem pode ser utilizado como simples meio para a consecução de uma finalidade, ainda que justa. A inviolabilidade da privacidade, consagrada no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, é o limite extremo da liberdade de expressão e de informação. O abuso porventura ocorrido no exercício do direito de expressão ou de informação é passível de apreciação pelo Poder Judiciário, preventivo ou repressivo, e, neste último caso, com a conseqüente responsabilidade civil e penal dos seus autores"; III - Soma-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na indenização pelo dano moral, os aspectos pedagógicos, o ideal de, através de indenizações elevadas, se evitar a repetição do ato danoso, quer em relação ao autor, quer em relação a terceiros; IV - Improvimento ao primeiro, acolhendo-se o segundo recurso (adesivo), para elevar a verba indenizatória.

(TJ-RJ - APL: 1726864920078190001 RJ
0172686-49.2007.8.19.0001, Relator: DES. ADEMIR
PIMENTEL, Data de Julgamento: 30/09/2009, DECIMA
TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação:
13/10/2009)

Não obstante a agravante tenha requerido genericamente a abstenção da ré, ora agravada, em veicular seu nome em qualquer programa ou sítio da internet, nada impede que o juiz ou Tribunal, analisando o caso concreto, conceda a tutela

específica que conceda o melhor resultado prático, ainda que em menor extensão (CPC, art. 461, §5º).

Em corolário, deve a Agravada proceder à retirada de qualquer notícia ou programa de sua responsabilidade que veicule a personagem “Glória Fezes”, em qualquer canal ou mídia, inclusive da internet.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, em caráter parcial, para determinar que a Agravada, no prazo de 5 dias, proceda à retirada de sua programação de qualquer alusão à personagem “Glória Fezes”, bem como indisponibilize o acesso ao público em geral dos programas já apresentados em sua programação normal, inclusive na internet (facebook, youtube, etc), sob pena de multa por infração arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2014.

Desembargador Mario Guimarães Neto

relator